



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 709868 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 709868

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GONZAGA

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: JULIO MARIA DE SOUZA

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Gonzaga**, referente ao exercício de **2005**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 67 a 87, apontou irregularidades acerca dos créditos adicionais e da aplicação dos recursos do **Fundef** (fl. 72).

Nos termos do art. 1º, inciso I, da Ordem de Serviços nº 07/2010, os índices legais referentes ao **FUNDEF**, não serão observados para fins da emissão de parecer prévio.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, foram juntados os documentos de fls. 93 a 97 e CD de fl. 98, encaminhados pelo Interessado através de sua procuradora.

Às fls. 102 a 107, o Órgão Técnico ao reexaminar o processo sob a égide da Ordem de Serviço nº 07/2010, conclui pela aplicação do disposto no **art. 240, inciso III do RITCMG**, já que foi mantida a irregularidade relativa a abertura dos créditos adicionais.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 108 a 111, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, sob o argumento de não ter ocorrido dano ao erário.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 68, 79/80.

O Órgão Técnico no exame inicial, fl. 68, constatou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 194.514,52 e de créditos especiais, no valor de R\$ 83.970,57 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Em suas considerações de fl. 68, no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários no campo destinado a numeração das Leis foram informados os números dos decretos.

O ex-prefeito, em sua defesa, fl. 93, argumenta que não existiu a irregularidade e “*que o sistema do TCE-PCA preencheu automaticamente de forma errônea*”.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

À fl. 104, o Órgão Técnico ao examinar as alegações apresentadas pelo Interessado, esclarece que “*não assiste razão ao defendente, uma vez que o sistema SIACE/PCA é preenchido pelo próprio município*”, e ratifica a irregularidade.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 69.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 70 e 83/84 .

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 26,19% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 71, 81/82.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 38,35%, 35,66% e 2,69%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 71 e 77/78.

Foi apurada, nestes autos, a aplicação de 16,53% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Registre-se, ainda, que este índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

É o relatório.

VOTO: Inicialmente, cumpre assentar que entre as funções precípuas deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de 17/01/08, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

Quanto aos créditos suplementares abertos sem cobertura legal no montante de R\$ 194.514,52, o exame de todos os decretos municipais de suplementação publicados no decorrer do exercício é imprescindível para a aferição dos créditos suplementares abertos e do valor efetivamente realizado, bem como para a apuração da sobra orçamentária a eles relativas.

Não existem nos autos elementos suficientes para concluir, que embora abertos sem cobertura legal, estes créditos foram utilizados.

Além disso, o total da despesa empenhada de R\$ 4.220.977,30, foi inferior aos créditos totais autorizados de R\$ 4.600.000,00.

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

No entanto, no caso em tela, considerar abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 83.970,57 sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64, como irregularidade a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de indícios de dano ao erário ou em razão do princípio da razoabilidade, é conduta que contraria frontalmente os princípios que devem nortear a fiscalização atribuída a esta Casa.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Portanto, com fulcro na art. 45, inciso III, da Lei nº 102/2008, e considerando, ainda, o inteiro teor da **Ordem de Serviço nº 07/2010**, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais apresentadas pelo Sr. Júlio Maria de Souza, Prefeito Municipal de Gonzaga no exercício de 2005.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.